



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 306 /2024

Rio Branco – AC, 14 de maio de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação de Receita e por Anulação parcial de dotação, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 18/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.000620, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 15/05/24

Hora: 13:13

Recebido: Fabiano Torres

Protocolo Eletrônico

Nº 104

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE MAIO DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação de Receita e por Anulação parcial de dotação, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

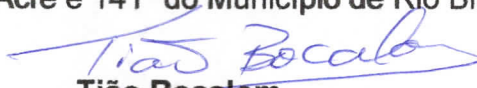
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 3.520.557,45 (três milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante dos Anexos I e II.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 3.500.557,45 (três milhões, quinhentos mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, provirá de Excesso de Arrecadação de Receita, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo I.

Art. 3º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, será compensado de acordo com anulação de dotação orçamentária, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de maio de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		301		FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GARIBALDI BRASIL - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
013				Cultura							
013	392			Difusão Cultural							
013	392	0505		Rio Branco Cultural							
013	392	0505	1511.0000	Política Nacional Aldir Blanc - Lei nº 14.399 de 2022							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1719	Transf da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	1.000.000,00
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	3	3	90	31	1719	Transf da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	350.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3	3	90	36	1719	Transf da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	100.000,00
				Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	3	3	90	48	1719	Transf da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	1.273.806,88
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	90	52	1719	Transf da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	776.750,57
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											3.500.557,45



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		301		FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GARIBALDI BRASIL - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
027				Desporto e lazer							
027	812			Desporto Comunitário							
027	812	0502		Esporte e Lazer							
027	812	0502	1508.0003	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE RIO BRANCO - SAFIRB							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	20.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											20.000,00
TOTAL CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL											3.520.557,45

ANEXO II

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		301		FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GARIBALDI BRASIL - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
027				Desporto e lazer							
027	812			Desporto Comunitário							
027	812	0502		Esporte e Lazer							
027	812	0502	1260.0003	ASSOCIACAO DESPORTIVA ASSERMURB							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	20.000,00
TOTAL PROJETO/ATIVIDADE											20.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO											20.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18 /2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação de Receita e por Anulação Parcial de Dotação, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, e dá outras providências”**.

A Lei nº 14.399/2022 estabelece um processo de gestão e promoção de políticas públicas de cultura, com o propósito de impulsionar o desenvolvimento humano, social e econômico, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais e respeitando a diversidade, democratização e universalização do acesso, para os próximos 5 (cinco) anos.

A Lei Aldir Blanc trata da destinação de recursos financeiros da União para estados, Distrito Federal e municípios, a fim de estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais, democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais, garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



As ações executadas por meio dessa legislação ocorrerão em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado de forma descentralizada e participativa, conforme disposto na Lei nº 14.399/2022 e no art. 216-A da Constituição Federal. Destaca-se a importância da pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos dessa Lei.

Posto isso, faz-necessário a aprovação o projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação de Receita e por Anulação Parcial de Dotação, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, e dá outras providências”**, para execução de projetos voltados a cultura.

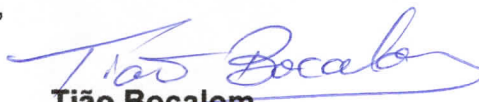
Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 14 de maio de 2024.

Atenciosamente,

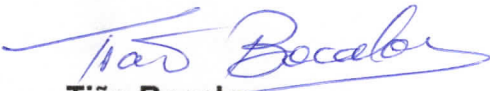

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro pois não se trata de despesa continuada.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual 2024, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 14 de maio de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 007/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e dá outras providências”**.

1 – INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de receita, que dispõe sobre a destinação de recursos financeiros da União para estados, Distrito Federal e municípios, a fim de estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais, democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais, garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-

financeiro para os próximos exercícios, bem como será feito um remanejamento, não acarretará alteração no orçamento.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e dá outras providências”** não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito especial são destinadas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 26 de abril de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças

Processo SAJ nº. 2024.02.000620

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e por anulação parcial de dotação em favor da Fundação Municipal de Cultura e lazer Garibaldi Brasil - FGB.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.520.557,45(três milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) ao orçamento vigente da entidade. Tendo como fonte o excesso de arrecadação de receita e anulação de receita, nos termos do nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os autos estão instruídos com ofício SEPLAN-OF-2024/00541, estimativa do impacto orçamentário financeiro – EIOF n.º 007/2024, projeto de lei e mensagem governamental.

Em sede de análise ao impacto orçamentário-financeiro AIOF N.º 007/2024, anota-se que a despesa que se pretende não ultrapassará o exercício financeiro, bem como se feita através de um remanejamento, não acarretando alteração no orçamento.

Em sede de mensagem governamental o Chefe do Poder Executivo aduz que a abertura de crédito adicional especial visa complementar as despesas de execução de projetos de cultura.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e anulação parcial de dotação.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” **Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.**

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária, estando correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Com efeito, faz-se necessária para a abertura de créditos especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada na demonstração dos anexos I e II.

Nos termos da lei n.º 4.320/64, são créditos adicionais as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do orçamento, conforme o art. 40. O art. 41 classifica os créditos adicionais, verbis:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar n.º 289/2024, no seu art. 6º, II prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo “a abrir crédito suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal n.º 4.320, de 1964, com a Portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas alterações.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 14 de maio de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.000620

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira** (fls. 12/17).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 14 de maio de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.354/2024

Rio Branco, 16 de Maio de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação de Receita e por Anulação parcial de dotação, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e dá outras providências".

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 18/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.000620 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente CMRB

RECEBIDO EM 17/05/24
DILEGIS